



## Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 035

02/05/2006

### Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA MAIO/2006
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA MAIO/2006
- EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL - CONTRIBUIÇÃO INSS - SUSPENSÃO



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA MAIO/2006

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 31/05/2006, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
MAI/06	0,00000000	0,00	00
ABR/06	0,00000000	1,00	04
MAR/06	0,00000000	2,00	07
FEV/06	0,00000000	3,08	10
JAN/06	0,00000000	4,50	10
DEZ/05	0,00000000	5,64	10
NOV/05	0,00000000	7,07	10
OUT/05	0,00000000	8,54	10
SET/05	0,00000000	9,92	10
AGO/05	0,00000000	11,33	10
JUL/05	0,00000000	12,83	10
JUN/05	0,00000000	14,49	10
MAI/05	0,00000000	16,00	10
ABR/05	0,00000000	17,59	10
MAR/05	0,00000000	19,09	10
FEV/05	0,00000000	20,50	10

JAN/05	0,00000000	22,03	10
DEZ/04	0,00000000	23,25	10
NOV/04	0,00000000	24,63	10
OUT/04	0,00000000	26,11	10
SET/04	0,00000000	27,36	10
AGO/04	0,00000000	28,57	10
JUL/04	0,00000000	29,82	10
JUN/04	0,00000000	31,11	10
MAI/04	0,00000000	32,40	10
ABR/04	0,00000000	33,63	10
MAR/04	0,00000000	34,86	10
FEV/04	0,00000000	36,04	10
JAN/04	0,00000000	37,42	10
DEZ/03	0,00000000	38,50	10
NOV/03	0,00000000	39,77	10
OUT/03	0,00000000	41,14	10
SET/03	0,00000000	42,48	10
AGO/03	0,00000000	44,12	10
JUL/03	0,00000000	45,80	10
JUN/03	0,00000000	47,57	10
MAI/03	0,00000000	49,65	10
ABR/03	0,00000000	51,51	10
MAR/03	0,00000000	53,48	10
FEV/03	0,00000000	55,35	10
JAN/03	0,00000000	57,13	10
DEZ/02	0,00000000	58,96	10
NOV/02	0,00000000	60,93	10
OUT/02	0,00000000	62,67	10
SET/02	0,00000000	64,21	10
AGO/02	0,00000000	65,86	10
JUL/02	0,00000000	67,24	10
JUN/02	0,00000000	68,68	10
MAI/02	0,00000000	70,22	10
ABR/02	0,00000000	71,55	10
MAR/02	0,00000000	72,96	10
FEV/02	0,00000000	74,44	10
JAN/02	0,00000000	75,81	10
DEZ/01	0,00000000	77,06	10
NOV/01	0,00000000	78,59	10
OUT/01	0,00000000	79,98	10
SET/01	0,00000000	81,37	10
AGO/01	0,00000000	82,90	10
JUL/01	0,00000000	84,22	10
JUN/01	0,00000000	85,82	10
MAI/01	0,00000000	87,32	10
ABR/01	0,00000000	88,59	10
MAR/01	0,00000000	89,93	10
FEV/01	0,00000000	91,12	10
JAN/01	0,00000000	92,38	10
DEZ/00	0,00000000	93,40	10
NOV/00	0,00000000	94,67	10
OUT/00	0,00000000	95,87	10
SET/00	0,00000000	97,09	10
AGO/00	0,00000000	98,38	10
JUL/00	0,00000000	99,60	10
JUN/00	0,00000000	101,01	10
MAI/00	0,00000000	102,32	10
ABR/00	0,00000000	103,71	10
MAR/00	0,00000000	105,20	10
FEV/00	0,00000000	106,50	10
JAN/00	0,00000000	107,95	10
DEZ/99	0,00000000	109,40	10
NOV/99	0,00000000	110,86	10
OUT/99	0,00000000	112,46	10
SET/99	0,00000000	113,85	10
AGO/99	0,00000000	115,23	10
JUL/99	0,00000000	116,72	10
JUN/99	0,00000000	118,29	10
MAI/99	0,00000000	119,95	10

ABR/99	0,00000000	121,62	10
MAR/99	0,00000000	123,64	10
FEV/99	0,00000000	125,99	10
JAN/99	0,00000000	129,32	10
DEZ/98	0,00000000	131,70	10
NOV/98	0,00000000	133,88	10
OUT/98	0,00000000	136,28	10
SET/98	0,00000000	138,91	10
AGO/98	0,00000000	141,85	10
JUL/98	0,00000000	144,34	10
JUN/98	0,00000000	145,82	10
MAI/98	0,00000000	147,52	10
ABR/98	0,00000000	149,12	10
MAR/98	0,00000000	150,75	10
FEV/98	0,00000000	152,46	10
JAN/98	0,00000000	154,66	10
DEZ/97	0,00000000	156,79	10
NOV/97	0,00000000	159,46	10
OUT/97	0,00000000	162,43	10
SET/97	0,00000000	165,47	10
AGO/97	0,00000000	167,14	10
JUL/97	0,00000000	168,73	10
JUN/97	0,00000000	170,32	10
MAI/97	0,00000000	171,92	10
ABR/97	0,00000000	173,53	10
MAR/97	0,00000000	175,11	10
FEV/97	0,00000000	176,77	10
JAN/97	0,00000000	178,41	10
DEZ/96	0,00000000	180,08	10
NOV/96	0,00000000	181,81	10
OUT/96	0,00000000	183,61	10
SET/96	0,00000000	185,41	10
AGO/96	0,00000000	187,27	10
JUL/96	0,00000000	189,17	10
JUN/96	0,00000000	191,14	10
MAI/96	0,00000000	193,07	10
ABR/96	0,00000000	195,05	10
MAR/96	0,00000000	197,06	10
FEV/96	0,00000000	199,13	10
JAN/96	0,00000000	201,35	10
DEZ/95	0,00000000	203,70	10
NOV/95	0,00000000	206,28	10
OUT/95	0,00000000	209,06	10
SET/95	0,00000000	211,94	10
AGO/95	0,00000000	215,03	10
JUL/95	0,00000000	218,35	10
JUN/95	0,00000000	222,19	10
MAI/95	0,00000000	226,21	10
ABR/95	0,00000000	230,25	10
MAR/95	0,00000000	234,50	10
FEV/95	0,00000000	238,76	10
JAN/95	0,00000000	241,36	10
DEZ/94	1,47775972	204,81	10
NOV/94	1,51103052	205,81	10
OUT/94	1,55569384	206,81	10
SET/94	1,58528852	207,81	10
AGO/94	1,61108426	208,81	10
JUL/94	1,69176112	209,81	10
JUN/94	0,00064727	210,81	10
MAI/94	0,00093628	211,81	10
ABR/94	0,00135020	212,81	10
MAR/94	0,00190716	213,81	10
FEV/94	0,00273928	214,81	10
JAN/94	0,00382673	215,81	10
DEZ/93	0,00532566	216,81	10
NOV/93	0,00727961	217,81	10
OUT/93	0,00974754	218,81	10
SET/93	0,01317523	219,81	10
AGO/93	0,01770538	220,81	10

JUL/93	0,00002337	221,81	10
JUN/93	0,00003053	222,81	10
MAI/93	0,00003980	223,81	10
ABR/93	0,00005126	224,81	10
MAR/93	0,00006528	225,81	10
FEV/93	0,00008223	226,81	10
JAN/93	0,00010420	227,81	10
DEZ/92	0,00013491	228,81	10
NOV/92	0,00016660	229,81	10
OUT/92	0,00020608	230,81	10
SET/92	0,00025859	231,81	10
AGO/92	0,00031892	232,81	10
JUL/92	0,00039271	233,81	10
JUN/92	0,00047522	234,81	10
MAI/92	0,00058581	235,81	10
ABR/92	0,00072318	236,81	10
MAR/92	0,00086658	237,81	10
FEV/92	0,00105748	238,81	10
JAN/92	0,00133349	239,81	10
DEZ/91	0,00167487	240,81	10
NOV/91	0,00167487	262,00	40
OUT/91	0,00167487	300,95	40
SET/91	0,00167487	336,16	40
AGO/91	0,00167487	367,53	40
JUL/91	0,00167487	395,89	10
JUN/91	0,00167487	422,81	10
MAI/91	0,00167487	450,23	10
ABR/91	0,00167487	478,65	10
MAR/91	0,00167487	508,17	10
FEV/91	0,00167487	538,20	10
JAN/91	0,00167487	570,37	10
DEZ/90	0,00201337	576,33	10
NOV/90	0,00240361	577,33	10
OUT/90	0,00280374	578,33	10
SET/90	0,00318812	579,33	10
AGO/90	0,00359780	580,33	10
JUL/90	0,00397833	581,33	10
JUN/90	0,00440760	582,33	10
MAI/90	0,00483117	583,33	10
ABR/90	0,00509111	584,33	10
MAR/90	0,00509111	585,33	10
FEV/90	0,00635213	586,33	10
JAN/90	0,01084363	587,33	10
DEZ/89	0,01797005	588,33	10
NOV/89	0,02726627	589,33	10
OUT/89	0,03951094	590,33	10
SET/89	0,05466369	591,33	10
AGO/89	0,07877165	592,33	50
JUL/89	0,10187871	593,33	50
JUN/89	0,13118799	594,33	50
MAI/89	0,16376126	595,33	50
ABR/89	0,18004271	596,33	50
MAR/89	0,19318896	597,33	50
FEV/89	0,20498241	598,33	50
JAN/89	0,21232724	599,33	50
DEZ/88	0,00021233	600,33	50
NOV/88	0,00021233	601,33	50
OUT/88	0,00027359	602,33	50
SET/88	0,00034723	603,33	50
AGO/88	0,00044182	604,33	50
JUL/88	0,00054787	605,33	50
JUN/88	0,00066103	606,33	50
MAI/88	0,00081990	607,33	50
ABR/88	0,00098002	608,33	50
MAR/88	0,00115424	609,33	50
FEV/88	0,00137677	610,33	50
JAN/88	0,00159719	611,33	50
DEZ/87	0,00188403	612,33	50
NOV/87	0,00219509	613,33	50

OUT/87	0,00250546	614,33	50
SET/87	0,00282715	615,33	50
AGO/87	0,00308669	616,33	50
JUL/87	0,00326203	617,33	50
JUN/87	0,00346950	618,33	50
MAI/87	0,00357530	619,33	50
ABR/87	0,00421959	620,33	50
MAR/87	0,00520873	621,33	50
FEV/87	0,00630045	622,33	50
JAN/87	0,00721490	623,33	50
DEZ/86	0,00863059	624,33	50
NOV/86	0,01008153	625,33	50
OUT/86	0,01081460	626,33	50
SET/86	0,01117046	627,33	50
AGO/86	0,01138196	628,33	50
JUL/86	0,01157811	629,33	50
JUN/86	0,01177263	630,33	50
MAI/86	0,01191284	631,33	50
ABR/86	0,01206421	632,33	50
MAR/86	0,01223316	633,33	50
FEV/86	0,00001233	634,33	50

SELIC 04/2006 = 1,08%

#### MULTA:

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS não-recolhidas no prazo, incluídas ou não em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas à multa de mora, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de novembro de 1999 e para pagamento:

a) após o vencimento de obrigação não incluída em NFLD:

- 8% dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 14% no mês seguinte;
- 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

b) de obrigação incluída em NFLD:

- 24% em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 30% após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
- 50%, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do CRPS, enquanto não-inscrito em dívida ativa.

c) do crédito inscrito em dívida ativa:

- 60% quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 70% se houve parcelamento;
- 80% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

#### Atenção:

- Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%.
- Na hipótese de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora mencionada nas alíneas dos incisos I a III do caput, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor do parcelamento ou do reparcelamento, o acréscimo de 20%, previsto no § 2º deste artigo, não incidirá sobre a multa correspondente à parcela paga.

- Não se aplica a multa de mora aos créditos de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, massas falidas, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e membros dessas missões.

#### **Tabela:**

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97 (quando informado na GFIP): 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

#### **Notas:**

- A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora. Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.
- A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o parcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.
- A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98. A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

#### **Fds.:**

- Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99;
- Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99;
- Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99;
- Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03.

### **ATUALIZAÇÃO:**

---

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

- até 01/1991: ORTN/OTN/BTNF;
- de 02/1991 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);
- de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991);
- de 01/1995 em diante: para fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e para fatos geradores a partir de 01/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

### **JUROS:**

---

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

- até janeiro de 1991: 1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;
- de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991: Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991;
- de janeiro de 1992 até dezembro de 1994: 1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991;
- de janeiro de 1995 até dezembro de 1996: 1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995;
- a partir de janeiro de 1997: Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2002, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

- de janeiro de 1995 a março 1995: variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991;
- a partir de abril de 1995: variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

A taxa de juros aplicada às contribuições sociais não recolhidas em época própria não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, aplicando-se a taxa de 1% na competência em que o valor estipulado para a SELIC for inferior, ressalvada a hipótese prevista no § 2º.

Às contribuições sociais previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, até março de 1995, que comprove a atividade com vistas à concessão de benefícios, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente (veja o inciso III do art. 108 e art. 115 da Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03).

#### **Tabela:**

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

#### **CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO):**

---

##### **A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:**

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 579,33%
- multa = 10%.

##### **Cálculo da Atualização do débito:**

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

##### **Cálculo de Juros:**

R\$ 1.356,99 x 579,33% = R\$ 7.861,45

##### **Cálculo da Multa:**

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

**Total à recolher → 1.356,99 + 7.861,45 + 135,70 = R\$ 9.354,14**

##### **B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 212,81%
- multa = 10%.

**Cálculo da Atualização do débito:**

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;  
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;  
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

**Cálculo de Juros:**

R\$ 7.608,56 x 212,81% = R\$ 16.191,78

**Cálculo da Multa:**

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

**Total à recolher → 7.608,56 + 16.191,78 + 760,86 = R\$ 24.561,20**

**C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 208,81%
- multa = 10%.

**Cálculo da atualização do débito:**

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
 R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

**Cálculo de Juros:**

R\$ 1.542,92 x 208,81% = R\$ 3.221,77

**Cálculo da Multa:**

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

**Total à recolher → 1.542,92 + 3.221,77 + 154,29 = R\$ 4.918,98**



**IRRF EM ATRASO  
TABELA DE CÁLCULO PARA MAIO/2006**

**Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de maio/2006, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:**

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
-------------------	--------------------	-------------------	-----------

maio/06	-	0,00	0,33/dia*
abril/06	-	1,00	0,33/dia*
março/06	-	2,08	0,33/dia*
fevereiro/06	-	3,50	0,33/dia*
janeiro/06	-	4,64	20
dezembro/05	-	6,07	20
novembro/05	-	7,54	20
outubro/05	-	8,92	20
setembro/05	-	10,33	20
agosto/05	-	11,83	20
julho/05	-	13,49	20
junho/05	-	15,00	20
maio/05	-	16,59	20
abril/05	-	18,09	20
março/05	-	19,50	20
fevereiro/05	-	21,03	20
janeiro/05	-	22,25	20
dezembro/04	-	23,63	20
novembro/04	-	25,11	20
outubro/04	-	26,36	20
setembro/04	-	27,57	20
agosto/04	-	28,82	20
julho/04	-	30,11	20
junho/04	-	31,40	20
maio/04	-	32,63	20
abril/04	-	33,86	20
março/04	-	35,04	20
fevereiro/04	-	36,42	20
janeiro/04	-	37,50	20
dezembro/03	-	38,77	20
novembro/03	-	40,14	20
outubro/03	-	41,48	20
setembro/03	-	43,12	20
agosto/03	-	44,80	20
julho/03	-	46,57	20
junho/03	-	48,65	20
maio/03	-	50,51	20
abril/03	-	52,48	20
março/03	-	54,35	20
fevereiro/03	-	56,13	20
janeiro/03	-	57,96	20
dezembro/02	-	59,93	20
novembro/02	-	61,67	20
outubro/02	-	63,21	20
setembro/02	-	64,86	20
agosto/02	-	66,24	20
julho/02	-	67,68	20
junho/02	-	69,22	20
maio/02	-	70,55	20
abril/02	-	71,96	20
março/02	-	73,44	20
fevereiro/02	-	74,81	20
janeiro/02	-	76,06	20
dezembro/01	-	77,59	20
novembro/01	-	78,98	20
outubro/01	-	80,37	20
setembro/01	-	81,90	20
agosto/01	-	83,22	20
julho/01	-	84,82	20
junho/01	-	86,32	20
maio/01	-	87,59	20
abril/01	-	88,93	20
março/01	-	90,12	20
fevereiro/01	-	91,38	20
janeiro/01	-	92,40	20
dezembro/00	-	93,67	20
novembro/00	-	94,87	20
outubro/00	-	96,09	20
setembro/00	-	97,38	20

agosto/00	-	98,60	20
julho/00	-	100,01	20
junho/00	-	101,32	20
maio/00	-	102,71	20
abril/00	-	104,20	20
março/00	-	105,50	20
fevereiro/00	-	106,95	20
janeiro/00	-	108,40	20
dezembro/99	-	109,86	20
novembro/99	-	111,46	20
outubro/99	-	112,85	20
setembro/99	-	114,23	20
agosto/99	-	115,72	20
julho/99	-	117,29	20
junho/99	-	118,95	20
maio/99	-	120,62	20
abril/99	-	122,64	20
março/99	-	124,99	20
fevereiro/99	-	128,32	20
janeiro/99	-	130,70	20
dezembro/98	-	132,88	20
novembro/98	-	135,28	20
outubro/98	-	137,91	20
setembro/98	-	140,85	20
agosto/98	-	143,34	20
julho/98	-	144,82	20
junho/98	-	146,52	20
maio/98	-	148,12	20
abril/98	-	149,75	20
março/98	-	151,46	20
fevereiro/98	-	153,66	20
janeiro/98	-	155,79	20
dezembro/97	-	158,46	20
novembro/97	-	161,43	20
outubro/97	-	164,47	20
setembro/97	-	166,14	20
agosto/97	-	167,73	20
julho/97	-	169,32	20
junho/97	-	170,92	20
maio/97	-	172,53	20
abril/97	-	174,11	20
março/97	-	175,77	20
fevereiro/97	-	177,41	20
janeiro/97	-	179,08	20
dezembro/96	-	180,81	20
novembro/96	-	182,61	20
outubro/96	-	184,41	20
setembro/96	-	186,27	20
agosto/96	-	188,17	20
julho/96	-	190,14	20
junho/96	-	192,07	20
maio/96	-	194,05	20
abril/96	-	196,06	20
março/96	-	198,13	20
fevereiro/96	-	200,35	20
janeiro/96	-	202,70	20
dezembro/95	-	205,28	20
novembro/95	-	208,06	20
outubro/95	-	210,94	20
setembro/95	-	214,03	20
agosto/95	-	217,35	20
julho/95	-	221,19	20
junho/95	-	225,21	20
maio/95	-	229,25	20
abril/95	-	233,50	20
março/95	-	237,76	20
fevereiro/95	-	240,36	20
janeiro/95	-	243,99	20

SELIC 04/2006 = 1,08%

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

<b>TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA</b>	
<b>DIAS DE ATRASO</b>	<b>MULTA %</b>
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

### Exemplo 1:

---

- IRRF vencido em 10/05/2006
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 15/05/2006

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 11 a 15/05/2006) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$$

### Exemplo 2:

---

- IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 214,03%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

$$R\$ 1.400,00 \times 214,03\% = R\$ 2.996,42$$

- **multa:**

$$R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 2.996,42 + 280,00 = \mathbf{R\$ 4.676,42}$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao

			do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



**EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL  
OU MUNICIPAL - CONTRIBUIÇÃO INSS - SUSPENSÃO**

**De acordo com a Portaria nº 133, de 02/05/06, DOU de 03/05/06, do Ministério da Previdência Social, a Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, por força da Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/05, com base na declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 351.717- 1 - Paraná), que suspendeu a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (caracterização como segurado obrigatório da Previdência Social). Na íntegra:**

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente o art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

Considerando a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, que suspende a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717- 1 - Paraná, e

Considerando que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

**Art. 1º** - A Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997.

**Art. 2º** - Deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.

**Art. 3º** - São devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea “j” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004.

**Art. 4º** - Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;

II - quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; e

III - obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei. Art. 5º O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar por não pleitear restituição dos valores descontados pelos entes federativos, solicitando a manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo.

§ 1º - A opção de que trata o caput dependerá:

- I - da inexistência de compensação ou de restituição da parte retida; e
- II - do recolhimento ou parcelamento dos valores descontados por parte do ente federativo.

§ 2º - Obedecidas as disposições do caput e do § 1º, o exercente de mandato eletivo poderá optar por:

- I - manter como contribuição somente o valor retido, considerando-se como salário- de- contribuição no mês o valor recolhido dividido por 0,2 (dois décimos); ou
- II - considerar o salário- de- contribuição pela totalidade dos valores percebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de 20% (vinte por cento), com acréscimo de juros e multa de mora.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses do § 2º, deverão ser observados os limites mínimo e máximo do salário- de- contribuição previstos nos §§ 3º e 5º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

**Art. 6º** - Deverão ser revistos os benefícios em manutenção para cuja aquisição do direito tenha sido considerado o período de exercício de mandato eletivo na forma da Lei nº 9.506, de 1997, bem como as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas com a inclusão do referido período, salvo na hipótese da opção de que trata o inciso II do § 2º do art. 5º .

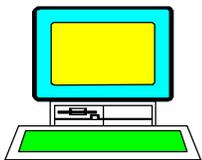
Parágrafo único - Tratando-se de benefício encerrado para cuja implementação das condições tenha concorrido o período a que se refere o caput do art. 5º .

- I - não se fará a revisão prevista neste artigo; e
- II - não caberá a restituição ou compensação da contribuição do exercente de mandato eletivo.

**Art. 7º** - A Secretaria da Receita Previdenciária, a Secretaria de Políticas de Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, os efeitos e procedimentos complementares desta Portaria.

**Art. 8º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"